



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 338, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece forma de esclarecimento aos consumidores a respeito de tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas industriais ficam obrigadas a informar, nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda, relativo aos seguintes tributos:

I – da União:

a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros — II;

b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;

c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários — IOF;

d) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;

e) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

f) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;

g) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;

h) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II – dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III – dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º Quando o produto fabricado não for acondicionado, as pessoas jurídicas industriais deverão prestar as informações de que trata o **caput** deste artigo em etiqueta, que deverá ser fixada no produto.

Art. 3º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviços informarão, em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, o percentual dos tributos relacionados no art. 2º desta Lei em relação ao preço de venda das mercadorias ou de prestação do serviço.

Parágrafo único. No caso da prestação de serviços para os quais a lei não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 4º As pessoas jurídicas informarão, juntamente com as informações de que tratam os arts. 2º e 3º, os tributos que compõem o percentual impresso na embalagens e cupons e notas fiscais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo informarão, também, que os valores dos percentuais são estimados e que outros tributos não foram incluídos nos cálculos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 2005, pelo então Deputado Vittorio Medioli, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

A tributação indireta, que fica camuflada nos preços das mercadorias e serviços, é responsável pela maioria dos recursos arrecadados no País. A população, então, não tem uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda.

Não é por outro motivo que o constituinte originário de 1988 inseriu no § 5º do art. 150 da Constituição Federal a determinação para que o

legislador ordinário esclarecesse os consumidores acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Diante disso, resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é fornecer mais informações tributárias aos consumidores, para que possam avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo exatamente quanto do seu dinheiro é repassado ao Estado, pode tornar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A medida ora proposta é, portanto, um incentivo ao aumento da participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado **CIRO PEDROSA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação

ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

FIM DO DOCUMENTO
